




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000570/2001-45
Recurso nº : 125.848
Acórdão nº : 201-78.109

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29 / 08 / 05</u>  VISTO

2º CC-MF FL. _____

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Compar Consultoria e Participações Ltda.

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

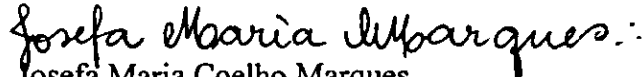
Na base de cálculo do PIS devido na condição de substituto tributário não devem estar incluídas as vendas a consumidores finais.

Recurso de ofício negado.

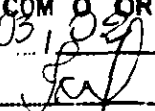
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

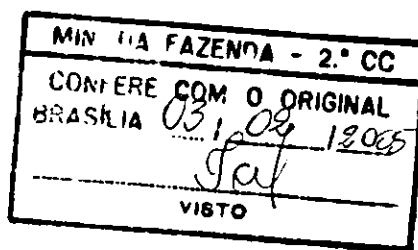

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN - FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL DATA 03/09/2005  VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.000570/2001-45
Recurso nº : 125.848
Acórdão nº : 201-78.109

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e da Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 2.155, de 26/11/2002, fls. 230/246, que julgou improcedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 41/44, relativo a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a janeiro de 1999.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/32, consta que a Fiscalização, tomando por base as quantidades de litros de combustíveis vendidas no período e a tabela de preços destes obtida junto à Agência Nacional de Petróleo, apurou a falta de recolhimento da contribuição devida como substituto tributário dos revendedores.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 55/72, onde, dentre outros aspectos, alegou que na base de cálculo tributada haviam sido incluídas, indevidamente, as vendas a consumidores finais.

Em razão desta alegação, o julgamento do processo foi convertido em diligência, por meio do despacho de fl. 214, havendo a mesma sido concluída nos termos do Relatório de fl. 225 e anexos, onde a Fiscalização alterou os valores, conforme consta à fl. 224.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento em parte, modificando-o de acordo com o resultado da diligência, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do Pis é de dez anos, conforme definido em legislação específica.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento ao direito de defesa quando é excluído na diligência o valor controvertido.

IMUNIDADE. INAPLICÁVEL PARA AS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL.

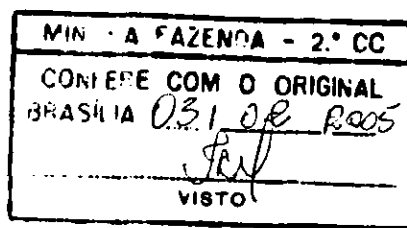
A imunidade de que trata o § 3º do art. 155 da Constituição Federal somente é aplicável em relação aos tributos do Sistema Tributário Nacional (impostos, taxas e contribuição de melhoria), não às contribuições da seguridade social, que têm princípios próprios.

EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. FORMAS DE PAGAMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000570/2001-45
Recurso nº : 125.848
Acórdão nº : 201-78.109





Conforme a Lei nº 9.715, de 1998, as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes estão obrigadas a apurar e pagar o PIS de duas formas:

a) como contribuinte nos termos do art. 2º e 3º e b) como responsável tributário na condição de substituto dos comerciantes varejistas nos termos do art. 6º. Para o período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, aplica-se a Lei complementar nº 7, de 07/09/1970 e a Portaria nº 238, de 21/11/1984.

Lançamento Procedente em Parte".

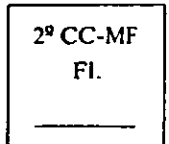
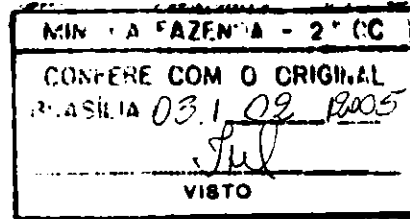
Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000570/2001-45
Recurso nº : 125.848
Acórdão nº : 201-78.109



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo - SP por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal destacou no seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/32, que não estavam sendo objeto de lançamento os valores devidos pela recorrente na condição de contribuinte, porque os mesmos haviam sido informados em DCTF.

Quando da diligência, a mesma autoridade destaca que refez os cálculos, excluindo as vendas a consumidores finais, conforme solicitado pela diligência, porém, ressalva: "*informo não tratar-se de equívoco*".

Porém, a legislação é muito clara quando aponta que a contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substituto tributário, o é em relação aos comerciantes varejistas. Logo, se estamos falando de contribuição ao PIS devida pelo distribuidor, como substituto tributário, deve-se excluir desta base de cálculo os valores referentes às vendas a consumidores finais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO